SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3281576 - SP (2026/0216803-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANDRE GABRIEL DA SILVA PORFIRIO CARDIM
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICES SUMULARES. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO REJEITADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos relativos à falta de prequestionamento e à incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, por analogia, a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Fato relevante. Agravante condenado pelo crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, com abrandamento do regime pelo Tribunal de Justiça; revisão criminal indeferida por reputar lícita a ação policial e suficiente o acervo probatório.

3. As decisões anteriores. Na origem, o recurso especial não foi admitido por: (i) ausência de impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido; (ii) falta de prequestionamento de detração penal (incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 283 do Supremo Tribunal Federal); e (iii) necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça). Em agravo em recurso especial, a Defesa alegou ter impugnado integralmente os fundamentos e haver prequestionamento, além de sustentar não haver necessidade de revolvimento fático-probatório.

4. Pedido. No agravo regimental, a Defesa requereu a reconsideração da decisão agravada ou o conhecimento e provimento do recurso especial e, subsidiariamente, a concessão de ordem de habeas corpus de ofício.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial,

Documento eletrônico VDA60889194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 4ba25204-a21f-4d38-96a5-3a5763a5c867

notadamente quanto à ausência de prequestionamento e à incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

6. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a concessão de habeas corpus de ofício para afastar os óbices de conhecimento, à vista da excepcionalidade da revisão criminal e da vedação de reexame fático-probatório (Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça), em temas de abordagem policial, ingresso domiciliar e redutor do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

III. Razões de decidir

7. O agravo regimental é conhecido por tempestivo e adequado.

8. Não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada quanto à ausência de prequestionamento e à incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, pois as razões foram genéricas e não enfrentaram, de modo concreto e pormenorizado, os óbices apontados. Incidência do princípio da dialeticidade recursal e, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

9. A decisão que inadmite o recurso especial exige a impugnação de todos os seus fundamentos, em conformidade com o art. 932, III, do Código de Processo Civil e o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

10. O pedido subsidiário de concessão de habeas corpus de ofício não comporta acolhimento, porque não se verifica ilegalidade flagrante ou teratologia. A revisão criminal não se presta como segunda apelação e somente é admitida em hipóteses excepcionais.

11. As teses referentes à existência de fundadas razões para a abordagem policial e ingresso domiciliar, bem como à aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, demandam reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

12. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 4ba25204-a21f-4d38-96a5-3a5763a5c867

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3281576 - SP (2026/0216803-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANDRE GABRIEL DA SILVA PORFIRIO CARDIM
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICES SUMULARES. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO REJEITADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos relativos à falta de prequestionamento e à incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, por analogia, a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Fato relevante. Agravante condenado pelo crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, com abrandamento do regime pelo Tribunal de Justiça; revisão criminal indeferida por reputar lícita a ação policial e suficiente o acervo probatório.

3. As decisões anteriores. Na origem, o recurso especial não foi admitido por: (i) ausência de impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido; (ii) falta de prequestionamento de detração penal (incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 283 do Supremo Tribunal Federal); e (iii) necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça). Em agravo em recurso especial, a Defesa alegou ter impugnado integralmente os fundamentos e haver prequestionamento, além de sustentar não haver necessidade de revolvimento fático-probatório.

Documento eletrônico VDA60890368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:20
Código de Controle do Documento: 6f574fa4-a5c1-4f96-b419-5b4027ffd347

4. Pedido. No agravo regimental, a Defesa requereu a reconsideração da decisão agravada ou o conhecimento e provimento do recurso especial e, subsidiariamente, a concessão de ordem de habeas corpus de ofício.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto à ausência de prequestionamento e à incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

6. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a concessão de habeas corpus de ofício para afastar os óbices de conhecimento, à vista da excepcionalidade da revisão criminal e da vedação de reexame fático-probatório (Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça), em temas de abordagem policial, ingresso domiciliar e redutor do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

III. Razões de decidir

7. O agravo regimental é conhecido por tempestivo e adequado.

8. Não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada quanto à ausência de prequestionamento e à incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, pois as razões foram genéricas e não enfrentaram, de modo concreto e pormenorizado, os óbices apontados. Incidência do princípio da dialeticidade recursal e, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

9. A decisão que inadmite o recurso especial exige a impugnação de todos os seus fundamentos, em conformidade com o art. 932, III, do Código de Processo Civil e o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

10. O pedido subsidiário de concessão de habeas corpus de ofício não comporta acolhimento, porque não se verifica ilegalidade flagrante ou teratologia. A revisão criminal não se presta como segunda apelação e somente é admitida em hipóteses excepcionais.

11. As teses referentes à existência de fundadas razões para a abordagem policial e ingresso domiciliar, bem como à aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, demandam reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA60890368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:20
Código de Controle do Documento: 6f574fa4-a5c1-4f96-b419-5b4027ffd347

IV. Dispositivo e tese

12. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ANDRÉ GABRIEL DA SILVA PORFÍRIO CARDIM, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra a decisão monocrática do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça (fls. 233/234), que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de que a parte agravante deixou de impugnar especificamente os óbices relativos à ausência de prequestionamento e à Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, incidindo, por analogia, a Súmula 182 desta Corte.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela 1ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP às penas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. A 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso de apelação defensivo, apenas para abrandar o regime inicial de cumprimento de pena, fixando o semiaberto.

A Defesa técnica ajuizou revisão criminal, pleiteando a anulação do processo, ao argumento de ilicitude da busca domiciliar, a absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, o reconhecimento da causa de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo indeferiu o pedido revisional, por entender lícita a ação policial e suficiente o conjunto probatório para a condenação (fls. 72/83).

Contra o acórdão, a Defesa interpôs recurso especial (fls. 92/117 e 128/153), apontando violação aos arts. 33, 44 e 68 do Código Penal; 157, 240, 245, 387, 564 e 573 do Código de Processo Penal; e 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, assim como ao art. 5º, XI e LVI, da Constituição Federal e aos enunciados das Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e 440 desta Corte.

A Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo não admitiu o recurso especial (fls. 191/195), ao fundamento de que: i) o recurso não impugnou devidamente todos os argumentos do acórdão recorrido, nos termos do art. 1.029 do Código de Processo Civil; ii) não foi observado o prequestionamento da matéria relativa à detração penal, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, sendo que, quanto à ausência de impugnação de todos os fundamentos do acórdão, aplicou-se a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal; e iii) incide a Súmula 7 desta Corte quanto às demais teses veiculadas, por demandarem reexame de matéria fático-probatória.

Irresignada, a Defesa interpôs agravo em recurso especial (fls. 197/202), sustentando que rebateu integralmente os argumentos do acórdão recorrido, que a matéria foi objeto de prequestionamento, inclusive por meio de embargos de declaração, e que a controvérsia não demanda reexame de prova, mas mera valoração jurídica dos fatos já delineados nas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA60890368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:20
Código de Controle do Documento: 6f574fa4-a5c1-4f96-b419-5b4027ffd347

O Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial, nos seguintes termos (fls. 233/234):

> *"Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência de prequestionamento, Súmula 283/STF e Súmula 7/STJ.*
>
> *Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: ausência de prequestionamento e Súmula 283/STF.*
>
> *Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'."*

Nas razões do presente agravo regimental (fls. 247/255), a Defensoria Pública sustenta, preliminarmente, a tempestividade do recurso, em razão da contagem em dobro dos prazos processuais que lhe é assegurada. No mérito, alega que houve expressa e específica impugnação do fundamento relativo à Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, ao argumento de que a fundamentação da decisão que inadmitiu o recurso especial foi genérica, o que inviabilizaria impugnação mais específica. Sustenta, ainda, que a matéria foi objeto de prequestionamento nas instâncias ordinárias, inclusive por meio de embargos de declaração, e demonstra, ponto a ponto, a impugnação das teses de nulidade da busca domiciliar e de reconhecimento da causa de diminuição de pena. Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o conhecimento e provimento do recurso especial, pugnando, caso mantidos os fundamentos de inadmissibilidade, pela concessão de ordem de habeas corpus de ofício.

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contraminuta (fls. 265/274), pugnando pelo não processamento do agravo regimental ou, no mérito, pelo seu desprovimento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental (fls. 293/296).

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo regimental, por tempestivo e adequado.

Volto a examinar as razões do agravo em recurso especial (fls. 197/202) e não constato, nelas, impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada relativos à ausência de prequestionamento da matéria referente à detração penal e à incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à ausência de prequestionamento, o agravante limitou-se a sustentar, de forma genérica, que todas as matérias teriam sido objeto de análise e debate nas instâncias ordinárias e que opôs embargos de declaração para esse fim, sem, contudo, enfrentar especificamente o fundamento da decisão de inadmissão, consistente na falta de prequestionamento da matéria relativa à detração penal (fls. 112 e 148).

No que se refere à Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, o agravante sequer menciona o referido enunciado nas razões do agravo em

Documento eletrônico VDA60890368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:20
Código de Controle do Documento: 6f574fa4-a5c1-4f96-b419-5b4027ffd347

recurso especial, restringindo-se a argumentar que rebateu os argumentos do acórdão recorrido "em sua integralidade", sem demonstrar, de forma concreta e pormenorizada, a inaplicabilidade do óbice apontado na decisão agravada.

Nessa toada, mesmo diante das alegações trazidas neste agravo regimental, subsiste a conclusão de que não houve impugnação específica de todos os fundamentos autônomos da decisão agravada, sendo certo que a alegação de genericidade da fundamentação da decisão que inadmitiu o recurso especial não afasta o ônus de impugnação específica que recai sobre a parte recorrente.

Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios e exatos fundamentos:

> *"Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência de prequestionamento, Súmula 283/STF e Súmula 7/STJ.*
> *Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: ausência de prequestionamento e Súmula 283/STF.*
> *Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'.*
> *Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:*
>
> *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.*
> *1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.*
> *2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.*
> *3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.*
> *4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra*

Documento eletrônico VDA60890368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:20
Código de Controle do Documento: 6f574fa4-a5c1-4f96-b419-5b4027ffd347

exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 desta Corte.

No mais, o pedido subsidiário de concessão de ordem de habeas corpus de ofício também não comporta acolhimento. Como bem observado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, ao indeferir a revisão criminal, está em harmonia com a orientação já consolidada por esta Corte, no sentido de que:

"[a] revisão criminal não deve ser utilizada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade e cinge-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, induvidosa, a dispensar a interpretação ou a análise subjetiva das provas produzidas". (AgRg no HC n. 919.737/RS, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5.ª Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025)

Ademais, a verificação de fundadas razões para a diligência policial de abordagem do agravante e ingresso em seu domicílio, assim como o pleito de aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, demandariam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 desta Corte. Não se evidencia, portanto, à falta do exame amplo próprio do recurso especial, qualquer ilegalidade flagrante e de plano constatável a justificar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60890368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:20
Código de Controle do Documento: 6f574fa4-a5c1-4f96-b419-5b4027ffd347

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0216803-1

AgRg no AREsp 3.281.576 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025708520258260000 00035286520208260576 15011236720198260559
25708520258260000 35286520208260576
35286520208260576150112367201982605 59

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANDRE GABRIEL DA SILVA PORFIRIO CARDIM
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDRE GABRIEL DA SILVA PORFIRIO CARDIM
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:12:02
Código de Controle do Documento: 14BB1EEA-AE39-476A-BAE8-57D7E2BABE47